



Enap

# Formalização de organizações religiosas no Brasil

Módulo

2

O tratamento jurídico da religião



## **Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

### **Presidência da Enap:**

- Diogo Costa

### **Diretoria de Desenvolvimento Profissional da Enap:**

- Paulo Marques – Diretor de Desenvolvimento Profissional
- Fabiany Glaura Alencar e Barbosa - Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Cursos
- Suzana Neiva Santos Ghazale - Coordenadora-Geral de Execução de Cursos
- Francisco Carlos Molina Duarte Júnior - Coordenador-Geral de Produção Web

### **Equipe Responsável pelo curso:**

- **Carla Ferraresi Bonella (Conteudista, 2021).**
- **Erick Hitoshi Guimarães Makiya (Conteudista, 2021).**
- **Fernanda Pantaleão Dirscherl (Conteudista, 2021).**
- **Gabriela Oliveira França Braga (Conteudista, 2021).**
- **Giovana Olivato Rodrigues (Conteudista, 2021).**
- **Jovana Mendes Vilela Prado (Conteudista, 2021).**
- **Juliana Aparecida Custodio (Conteudista, 2021).**
- **Magale Lemos Paim (Conteudista, 2021).**
- **Natammy Luana de Aguiar Bonissoni (Supervisão técnica MMFDH, 2021).**
- **Rodrigo Vitorino Souza Alves (Conteudista, 2021).**
- **Sara Ferreira Cury (Conteudista, 2021).**
- **Thiago Gonçalves Paluma Rocha (Conteudista, 2021).**
- **Warton Hertz de Oliveira (Supervisão técnica MMFDH, 2021).**
- **Patrícia Fernandes Faria (Diagramação, 2021).**

### **Curso produzido em Brasília 2021**

**Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.**

**Enap, 2021.**



**Escola Nacional de  
Administração Pública**

**Enap Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



# Sumário

|  |          |
|--|----------|
| <b>Unidade 1: Religiões e crenças no Direito Internacional.....</b>  | <b>4</b> |
| 1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....   | 5        |
| 1.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos .....   | 5        |
| 1.3. Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença..... | 6        |
| <br>   |          |
| <b>Unidade 2: Religiões e crenças no ordenamento jurídico brasileiro. 10</b>   |          |
| 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....  | 11       |
| 2.2. Legislações Infraconstitucionais .....  | 18       |



## Módulo

# 2 O tratamento jurídico da religião

## Unidade 1: Religiões e crenças no Direito Internacional

**Objetivo de aprendizagem:** ao final desta unidade, você será capaz de entender como o tema da religião é abordado em normas jurídicas internacionais.

Trataremos sobre a religião a partir da perspectiva do cenário internacional, sobretudo as normas acordadas pelos Estados por meio de declarações e tratados internacionais. Desde já, é importante compreendermos que os tratados não necessariamente se aplicam a todos os países de uma região, mas apenas àqueles Estados que decidiram incorporar esses instrumentos normativos em seu próprio ordenamento jurídico.

Religiões e crenças constituem um importante elemento na formação e construção social, moldando a cultura, o pensamento e até mesmo a política e a legislação. Internacionalmente, a pluralidade religiosa tem sido um fator significativo para a construção dos instrumentos normativos, os quais buscam estabelecer uma relação de respeito entre as diferentes pessoas e comunidades religiosas, ao assegurar que todos têm o direito de não ser discriminados e que devem ter a liberdade religiosa preservada, seja para ter, não ter ou mudar de religião ou crença.

É válido destacar que as perspectivas religiosas foram ouvidas durante os debates sobre a elaboração e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente durante um simpósio organizado pela UNESCO, do qual resultou uma publicação em 1948, em que foram registrados os posicionamentos religiosos em apoio aos direitos humanos e à dignidade humana, incluindo-se, ao menos, Confucionismo, Hinduísmo, Budismo, Islamismo e Cristianismo.

Apesar de existirem manifestações religiosas que aparentam contrariar a dignidade humana, a exemplo das motivações que têm alimentado conflitos armados, atentados terroristas, interferências estrangeiras ilegítimas, entre outras ações, as religiões podem contribuir para a promoção dos direitos humanos, sendo importantes atores no cenário global, sobretudo ao promoverem ações de voluntariado internacional, ajuda humanitária, pacificação de conflitos, acolhida de refugiados, construção e manutenção de escolas e hospitais, diálogo intercultural, entre outros.

É justamente por vivermos em meio a tantas convicções diferentes que percebemos a importância de o direito internacional dar atenção a esse assunto. Surge portanto, a partir de interesses comuns, a vontade entre as nações de criar documentos internacionais garantidores dos direitos humanos, entre os quais está a liberdade de religião ou crença, a qual se destina a proteger não apenas crenças e religiões tradicionais, porquanto assegura o direito de ter e praticar convicções teístas, não teístas e ateístas, sejam elas antigas ou recentes, de grupos majoritários ou minoritários, assim como o direito de não professar qualquer religião ou crença.



## 1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em resposta à Segunda Guerra Mundial, as nações buscaram estabelecer um sistema global para a promoção dos direitos humanos, o qual teve seu início com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Logo no início da Declaração Universal, em seu art. 1º, encontramos o princípio básico, segundo o qual:

■ **“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.**

Com base nesse preceito, o documento proíbe a escravidão, a tortura e todas as formas de discriminação e violência. O objetivo comum, a ser atingido por todos os povos e todas as nações, é que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce, por meio do ensino e da educação, para que o respeito aos direitos e liberdades seja algo presente e permanente.

Além de proibir a discriminação por motivos religiosos (art. 2º), a Declaração Universal garante que todos deverão ter a liberdade religiosa respeitada, nos seguintes termos (art. 18):

■ **“Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular”.**

Essa declaração inspirou a criação de normas internas e a revisão de Constituições em diversos países, assim como tornou-se a base para a criação de numerosos tratados e declarações internacionais visando à proteção e promoção dos direitos humanos, inclusive da liberdade de religião ou crença.

No âmbito global, pode-se mencionar como exemplos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. No âmbito regional, foram adotadas a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobre a qual trataremos adiante.

## 1.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, que é também chamada de “Pacto de San José da Costa Rica”, em razão da cidade onde aconteceu a celebração da Convenção, foi firmada em 1969. A Convenção definiu um conjunto de direitos humanos e estabeleceu a estrutura de promoção e supervisão para implementação desses direitos no continente americano, o que ocorre fundamentalmente por meio de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Em relação à liberdade religiosa, a Convenção dispõe no artigo 12 que esse é um direito de todas as pessoas, as quais têm a liberdade para conservar, permanecer ou até mesmo mudar de religião ou crença, não sendo possível que qualquer pessoa tenha esse direito restringido ou suprimido.

Além disso, garante-se a liberdade de professar, confessar e divulgar sua religião ou suas crenças, seja de maneira individual ou coletiva, em público ou em ambiente privado, o que está sujeito ao controle das leis quando necessário para proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Quanto às crianças e seus direitos, o Pacto de San José da Costa Rica estabelece que os pais e os tutores, quando for o caso, têm o direito de que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

## SAIBA MAIS

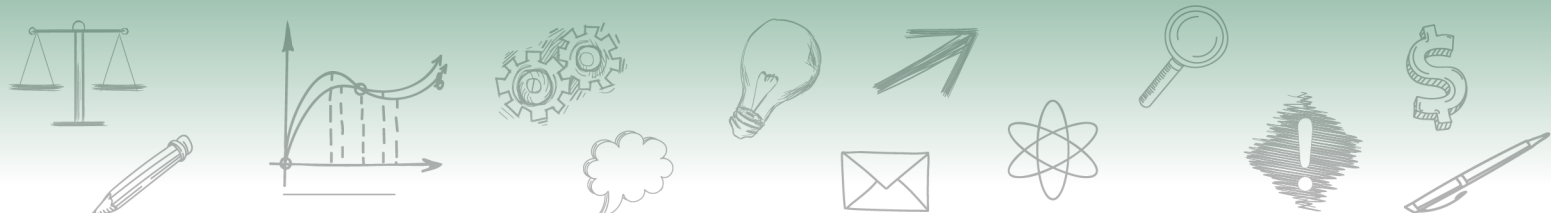
Recomendamos a leitura da [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#).

### 1.3. Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (Resolução 36/55) foi elaborada a partir de uma preocupação incessante, de que em vários lugares do mundo persistiam manifestações de intolerância e discriminação envolvendo religião e outras convicções, as quais constituem desrespeito e violação aos direitos humanos e, em específico, à liberdade de pensamento, consciência, religião ou qualquer convicção.

Essa realidade exigiu da comunidade internacional um posicionamento assertivo em condenação a tais condutas, reconhecendo ainda que a liberdade de religião ou de convicções deve contribuir para a realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos e para a eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial.

Os princípios afirmados pela Declaração foram, em especial: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a liberdade de pensamento, consciência, religião ou convicções. Além disso, todos os Estados membros se comprometeram a adotar todas as medidas para promover e estimular o respeito universal e efetivo aos direitos humanos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.



### Alguns pontos importantes da Declaração:

Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Isto é, as pessoas podem ter uma religião ou qualquer convicção de sua escolha, manifestando-a de forma individual ou coletiva, em público ou privado, pelo culto, observância, prática e ensino, sendo proibida qualquer tentativa de eliminar essa liberdade.

O que significa “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções”? A Declaração entendeu como sendo toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na religião ou nas convicções que tenha como finalidade que o indivíduo não tenha o reconhecimento e não goze dos direitos humanos como os outros. Assim, assegurou-se que ninguém poderá ser objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

A discriminação por motivos de religião ou de convicções é uma ofensa à dignidade humana, viola a Carta das Nações Unidas, e portanto deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo um obstáculo para as relações pacíficas entre os países.

Todos os Estados devem fazer todos os esforços para adotar medidas para prevenir e eliminar toda intolerância e discriminação por motivos de religião ou convicções, de forma que estas fiquem proibidas em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural, alterando a legislação, se for o caso.

Sobre o direito das crianças à liberdade religiosa, entendeu-se que os pais, ou tutores legais da criança têm o direito de educá-las com base em sua religião ou suas convicções, não sendo obrigada à instrução em crenças contrárias às de sua família, sendo um direito da criança o acesso à educação em matéria de religião ou convicções conforme a escolha.

Além disso, a criança estará protegida de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou convicções. Ela deverá ser educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais.

Quando uma criança não estiver com seus pais nem com seus tutores, os desejos e opiniões expressos da criança serão considerados, assim como qualquer prova que se tenha de seus desejos em matéria de religião ou de convicções que sirva para orientar o seu interesse.



### Alguns pontos importantes da Declaração:

O direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as liberdades para:

- Praticar o culto, celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções e de fundar e manter lugares para esses fins.
- Fundar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas.
- Confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou convicção.
- Escrever, publicar e difundir publicações pertinentes a essas esferas.
- Ensinar a religião ou as convicções em lugares aptos para esses fins.
- Solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo de particulares e instituições.
- Capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão os dirigentes que correspondam segundo às necessidades e normas de qualquer religião ou convicção.
- Observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção.
- Estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional.

## SAIBA MAIS

Informações detalhadas disponíveis [aqui](#).

É possível perceber um paralelo entre a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, a Declaração Universal de Direitos Humanos e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Isso porque tudo caminha em consonância, os diversos textos internacionais possuem uma lógica de complementação e reafirmação do tema e não de contradição, de tal modo que se ressalta a importância e a influência das questões religiosas no âmbito do Direito Internacional, para a manutenção da paz e das boas relações diplomáticas.





## DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA

1. ADOTAR/ MUDAR/ RENUNCIAR A  
RELIGIÃO OU CRENÇA SEM COAÇÃO

2. NÃO REVELAR SUA FILIAÇÃO  
RELIGIOSA

3. CULTUAR (INDIVIDUAL/ COLETIVIDADE)  
(PARTICULAR/ PUBLICAMENTE)

4. CELEBRAR RITOS RELIGIOSOS E DIAS  
DE GUARDA RELIGIOSA

5. DIFUNDIR A RELIGIÃO OU CRENÇA/  
PRATICAR PROSELITISMO

6. PRODUZIR/ ADQUIRIR / UTILIZAR/  
PORTAR SÍMBOLOS RELIGIOSOS

7. COMUNICAR-SE COM PESSOAS E  
COMUNIDADES

8. FUNDAR INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

9. ENTRE OUTROS...

Direito à liberdade de religião ou crença

## Referências

ALVES, Elder Patrick Maia. Diversidade Cultural, Patrimônio Cultural Material e Cultura Popular: a Unesco e a Construção de um Universalismo Global. *Revista Sociedade e Estado*, v. 25, n. 3, setembro/dezembro, p.539-560, 2010.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza (Org.). *Latin American Perspectives on Law and Religion*. Heidelberg & Londres: Springer, 2020.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A proteção internacional da liberdade de crença e religião no contexto do combate ao terrorismo. In: DAVIDE ARGIOLAS (Org.). *Novos Estudos sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI*. Lisboa: Petrony, 2018, p. 181–223.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. *Regulação, Direitos Humanos e Religião*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Disponível em: [https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/estudos\\_seried/pub\\_6/D\\_numero6.pdf](https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/estudos_seried/pub_6/D_numero6.pdf). Acesso em: 21 fev. 2021.

BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. *Freedom of Religion or Belief: An*



**International Law Commentary.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos.* São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, William Couto. **Gênese dos Direitos Humanos na antiga filosofia Grega.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** (1948). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** (1969). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 3-46.

UNESCO. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** (1966). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 21 fev. 2021.

UNESCO (Org.). **Human Rights: Comments and Interpretations.** UNESCO/PHS/3, Paris, 25 July 1948], Paris: Unesco, 1948, p. 3,185-202.

## Unidade 2: Religiões e crenças no ordenamento jurídico brasileiro

**Objetivo de aprendizagem:** ao final desta unidade, você será capaz de conhecer o tratamento jurídico dado às religiões e crenças na legislação brasileira.

Com uma população superior a 210 milhões de habitantes, o Brasil se caracteriza pela diversidade. Além de ter diferentes grupos étnicos, culturais e religiosos, sua sociedade também possui um alto nível de adesão religiosa - mais de 90% da população brasileira se declara religiosa.

O mais recente censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que 65,20% da população se declarou católica romana, 21,70% são evangélicos, 7,87% se consideram sem religião, 2,17% são espíritas, 0,32% pertencentes à umbanda ou candomblé, e 2,74% declararam fazer parte de outra religiosidade.



Acontece que, apesar de possuímos normas jurídicas de proteção à liberdade de religião ou crença que respeitam os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, existe ainda um longo caminho a ser percorrido para alcançarmos o pleno e efetivo gozo dos direitos humanos.

Nesse sentido, é importante não apenas prever na legislação escrita a proteção da liberdade religiosa, mas também que o tanto Estado como a sociedade civil a promovam,, por meio de políticas públicas e de ações de natureza social e cooperativa.

## 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição é o principal documento jurídico de um país. Nela estão contidas as normas básicas que definem tanto os direitos fundamentais das pessoas quanto a estruturação e as competências do Estado e dos Poderes.

Entre os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira estão a liberdade de religião ou crença, igualdade e não discriminação, os quais são também protegidos pela legislação infraconstitucional. Segundo o texto constitucional, um dos objetivos fundamentais do Estado é a promoção do bem-estar de todos, sem qualquer preconceito ou discriminação, e para isso são garantidas a todas as pessoas a liberdade religiosa e igualdade como direitos fundamentais invioláveis.

Além da Constituição brasileira prever em seu texto a liberdade de religião ou crença, os tratados internacionais que foram incorporados ao direito interno, ou seja, ao direito brasileiro, equiparam-se ou são superiores às leis ordinárias no Brasil e protegem essa liberdade. Leis federais e estaduais elaboradas pela União e Estados, respectivamente, também preveem proteção complementar à liberdade de religião ou crença, reforçando a sua importância.

**Dessa forma, podemos notar que o Estado garante o livre exercício da religião ou crença a todos, seja de maneira individual, coletiva, privada ou pública. No rol de garantias e direitos é incluída a proteção das celebrações, das organizações religiosas, dos locais de culto e de seus ministros.**

Ainda segundo a Constituição de 1988, ao definir a estruturação e as competências dos órgãos públicos, proíbe-se o Estado de estabelecer, subvencionar, manter relações de dependência ou aliança, ou dificultar o funcionamento de cultos ou Igrejas. No entanto, é possível que sejam estabelecidas relações colaborativas entre Estado e organizações religiosas, desde que para a promoção do interesse público.

### Preâmbulo Constitucional

Apesar de ter sido estabelecido um regime de separação entre Estado e religião no Brasil,



alguma dúvida pode surgir quando notamos que a própria Constituição Federal de 1988 utiliza uma expressão religiosa em seu Preâmbulo: “...promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Mas Estado e religião não devem ser separados? A presença de Deus no Preâmbulo não deve ser entendida como uma adesão a uma religião ou movimento religioso monoteísta (Deus com “D” maiúsculo) em desfavor de outros, nem mesmo como uma proibição do ateísmo ou agnosticismo. A referência constitui uma declaração dos legisladores membros da Assembleia Constituinte, a qual revela o sentimento religioso da maioria da população à época (até o momento, mais de 90% da população brasileira se declara religiosa, com grande maioria cristã), sendo também um ato tradicional na história do constitucionalismo brasileiro.

A invocação a Deus (do latim, “*Invocatio Dei*” ou “*Nominatio Dei*”) é encontrada nos preâmbulos de quase todas as constituições brasileiras: 1824 (“Por graça de Deus”); 1934 (“pondo a nossa confiança em Deus”); 1946 (“sob a proteção de Deus”); 1967 (“invocando a proteção de Deus”); e 1988 (“sob a proteção de Deus”), não mencionada, portanto, apenas na primeira Constituição Republicana, de 1891, e na Constituição de 1937.

**Embora o Preâmbulo seja parte integrante da Constituição e revele os valores subjacentes à promulgação da Constituição, o Preâmbulo não impõe normas jurídicas diretamente aos cidadãos, isto é, do Preâmbulo não decorrem direitos ou obrigações. A Assembleia Constituinte considerou a expressão como um reflexo da fé e da religiosidade da população brasileira, e o Supremo Tribunal Federal (ADI 2.076/2003) já afirmou que o Preâmbulo não possui força normativa, ou seja, não pode ser usado para impor deveres ou conceder direitos. Nesse sentido, nenhum cidadão é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em razão da referida expressão constante do Preâmbulo constitucional.**

Isso significa que o Preâmbulo é absolutamente irrelevante do ponto de vista jurídico? Não. Além de seu caráter histórico e político, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que o Preâmbulo ostenta um caráter normativo axiológico ao expor os valores fundamentais a serem observados ao se interpretar e aplicar a Constituição (ADI 2.649/2008).

### **Liberdade de Religião ou Crença**

A liberdade de religião ou crença é um direito inviolável, protegido pela Constituição, garantindo a indivíduos e coletividades a possibilidade de adotarem e expressarem convicções religiosas.

Em sua dimensão coletiva, essa liberdade assegura também os direitos das organizações religiosas e sua autonomia se para que comunidades de fé possam estabelecer juridicamente, ter suas reuniões e celebrações protegidas, definir suas próprias estruturas e modos de vida, eleger seus líderes, aceitar novos membros, entre outros.

**Tenha atenção! A liberdade de religião não está limitada ao conteúdo da Constituição! Outros instrumentos normativos também regulam e protegem essa liberdade, viabilizando sua realização.**



Mas, afinal, o que é a liberdade de religião ou crença? De um lado, pode ser compreendida como algo interno do próprio indivíduo, no campo da sua consciência e de seus pensamentos e convicções, sendo esse aspecto da liberdade religiosa ilimitado e absoluto; de outro lado, pode ser entendida enquanto manifestação externa dessas convicções pessoais, a qual está sujeita aos limites impostos pelo Estado na medida que essa manifestação afeta o direito de outros, a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

A liberdade religiosa, portanto, é um conjunto de direitos que abrange a liberdade de alguém ter, não ter, mudar e renunciar a uma religião ou crença, assim como a liberdade para manifestar exteriormente essas convicções, por meio de palavras e ações, individual e coletivamente, em privado ou publicamente, incluindo ensino, culto, reunião, ritos, guarda de dias sagrados, estudo de textos sagrados, uso de símbolos religiosos, orações, entre outros.

Por decorrência, protege-se também a objeção de consciência (direito de deixar de cumprir uma obrigação geral a todos imposta por motivo de imperativo religioso ou ético, com cumprimento de obrigação alternativa), a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos civis ou militares de internação coletiva, os locais de culto e as organizações religiosas, porquanto essenciais para que todas as dimensões da liberdade religiosa sejam exercitadas.



O que o direito fundamental à liberdade religiosa protege?

Sendo assim, o Estado não pode intervir na liberdade de criar organizações religiosas e de viver em comunidade com outros, e não pode estabelecer direitos distintos para religiões diferentes. Todas as confissões religiosas possuem os mesmos direitos de culto e a liberdade de se autogovernarem segundo suas próprias doutrinas, protegidas de intervenções ilegítimas do Estado em suas manifestações públicas ou privadas.



## SAIBA MAIS

Constituição Federal de 1988

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

**VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;**

**VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;**

Decreto nº 119-A de 1890

**Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.**

**Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.**

**A Constituição não impõe expressamente limitações ao direito de liberdade religiosa, mas isso não significa que seja uma liberdade ilimitada. Mesmo não havendo limitação constitucional expressa, outros dispositivos legislativos regulam o exercício desse direito sem que haja redução de seu alcance. Além disso, as limitações à liberdade de religião ou crença são impostas na medida que outros direitos e deveres fundamentais concorrentes também devem ser protegidos.**

Além disso, analisando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 12.3) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 18.3), conclui-se que é possível impor limitações



às manifestações religiosas. É importante, contudo, que, em caso de conflitos de direitos fundamentais, seja respeitado o princípio da proporcionalidade, que conduz ao seguinte teste de legitimidade de uma possível restrição:

1. FINALIDADE: a restrição da manifestação da religião ou crença persegue uma finalidade legítima (isto é, proteção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas ou os direitos das demais pessoas)?
2. LEGALIDADE: a restrição da manifestação da religião ou crença é prevista em lei?
3. NECESSIDADE: a restrição da manifestação da religião ou crença é necessária?
4. ADEQUAÇÃO: o meio utilizado é adequado para promover o fim desejado?
5. RAZOABILIDADE: há outros meios menos restritivos ao direito fundamental afetado para o alcance da finalidade desejada?

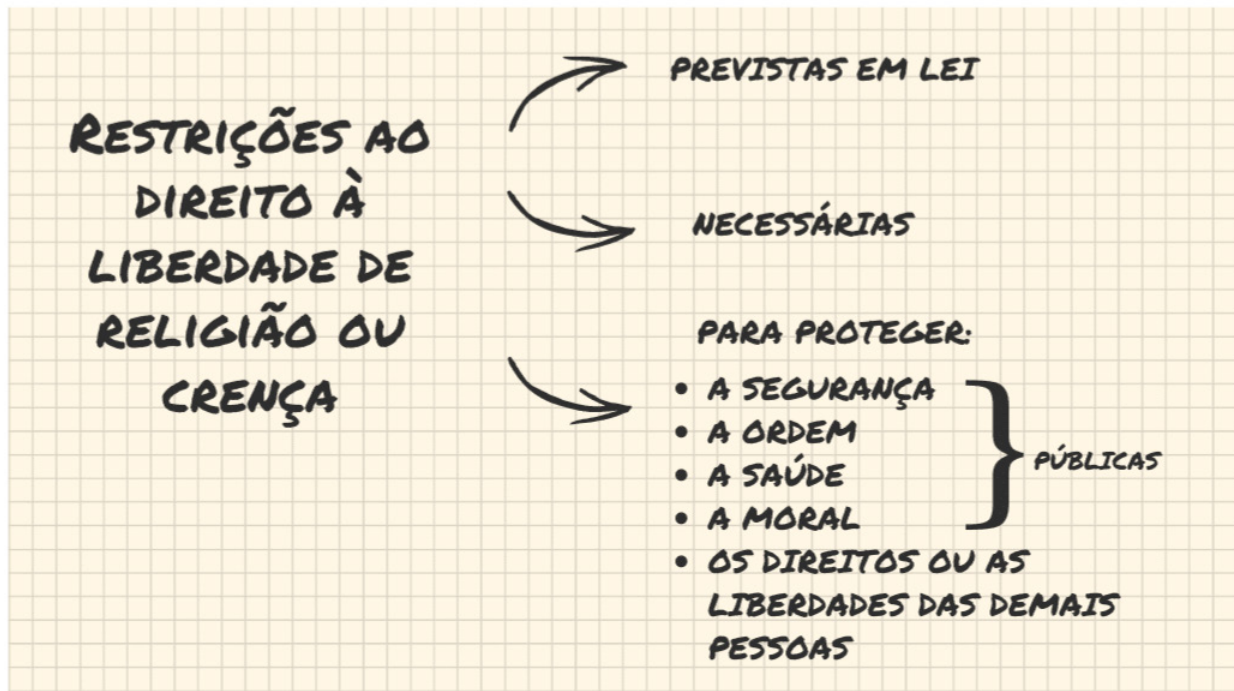
Caso se responda propriamente a essas cinco indagações, a restrição imposta à liberdade religiosa poderá ser entendida como legítima. Ressalta-se que se deve observar a proibição de excesso, a fim de não adentrar no núcleo essencial do direito a ser restringido e não lhe desconfigurar a tal ponto que o torne irreconhecível, impossibilitando por completo o seu exercício.

Importante também notarmos que, mesmo existindo proteção ao discurso religioso no contexto democrático, devido às liberdades de religião, pensamento, expressão e acesso à informação, as quais asseguram que todos possam criticar ou questionar tanto religiões quanto ideologias alheias, assim como o próprio comportamento humano, essa proteção não é ilimitada. Os discursos que porventura incitem atos de discriminação, hostilidade ou violência não gozarão dessa proteção, representando uma violação aos direitos humanos.

## SAIBA MAIS

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

**Art. 20.2 - Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.**



Restrições ao direito à liberdade de religião ou crença

### Separação e Colaboração entre Estado e Religião

No Brasil, Estado e religião encontram-se institucionalmente separados. As instituições públicas e as comunidades religiosas não se confundem, assim como não podem se confundir as leis e preceitos éticos que devem imperar em toda a sociedade com as normas morais relativas a uma confissão religiosa em específico, válida para os membros de determinada comunidade de fé.

Devido à separação entre Estado e religião, o Estado brasileiro não pode estabelecer nenhuma confissão ou fé religiosa como oficial.

Ao mesmo tempo, o Estado não poderá se identificar igualmente com o ateísmo, agnosticismo, ceticismo, relativismo, materialismo ou qualquer outra ideologia que seja equiparável ou considerada uma alternativa às visões de mundo religiosas. Isto é, os poderes públicos devem buscar estabelecer certo distanciamento institucional em relação a todos os sistemas morais específicos e de visões de mundo, para que assim possam abrigar a todos esses, nos limites da democracia, da cidadania e do Estado de Direito.

O modelo de Estado Laico adotado pelo Brasil é regido pelos princípios da liberdade, igualdade e não discriminação, o qual se evidencia pela posição de neutralidade confessional assumida no artigo 19 da Constituição. É dever do Estado permitir o livre exercício da religião a todos e garantir a coexistência pacífica de todas religiões e crenças, devendo tratar as comunidades de fé com igualdade, sem estabelecer preferência a qualquer religião ou crença.





## SAIBA MAIS

Constituição Federal de 1988

**Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

Decreto nº 119-A de 1890

**Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.**

**A laicidade estatal se caracteriza pelos seguintes fundamentos:**

- 1. Diferenciação institucional entre Estado e as religiões ou crenças.**
- 2. Autonomia relativa entre Estado e as religiões ou crenças.**
- 3. Respeito à pluralidade religiosa.**
- 4. Igualdade material e não discriminação.**

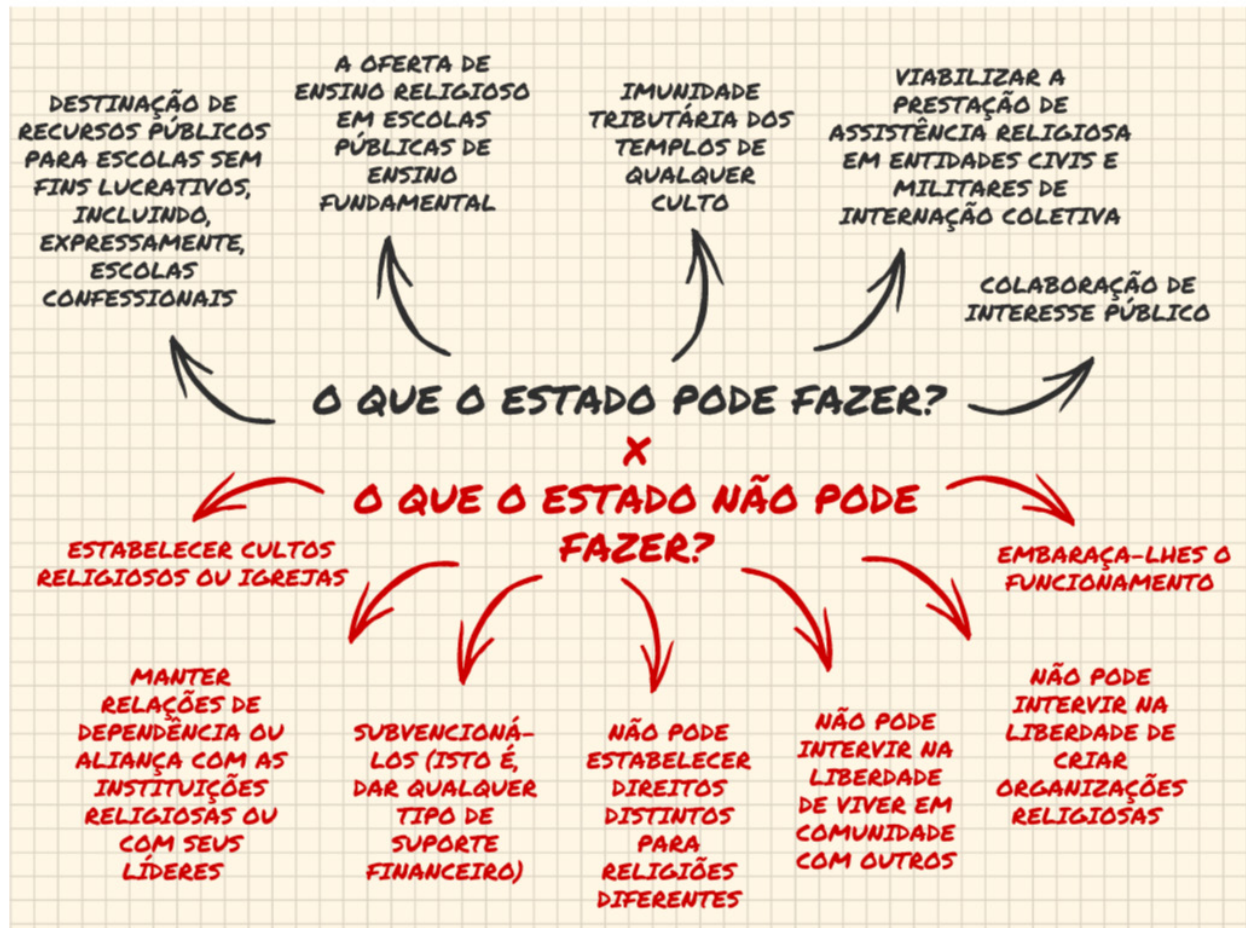
É importante termos claro que a separação entre Estado e religião no Brasil não é absoluta, de modo que o Estado não está completamente isolado da religião, já que o mesmo dispositivo constitucional que define a separação (art. 19) permite a cooperação para a promoção do interesse público. Além disso, outros dispositivos da Constituição também indicam formas de consideração pelas comunidades religiosas, como:

- Art. 5º, inciso VII: garante a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva.
- Art. 143: permite que pessoas deixem de prestar o serviço militar obrigatório por motivos religiosos e isenta os líderes religiosos dessa obrigatoriedade.
- Art. 150, inciso VI, alínea b: confere imunidade tributária aos templos de qualquer culto.
- Art. 210, parágrafo 1º: define que as escolas públicas de ensino fundamental oferecerão a matéria ensino religioso, que poderá ser confessional, interconfessional ou não-confessional, como disciplina optativa.
- Art. 213: permite que escolas confessionais sem fins lucrativos recebam recursos públicos.
- Art. 226, parágrafo 2º: reconhece os efeitos civis do casamento celebrado por



autoridades religiosas.

Portanto, o Estado brasileiro tem como modelo um regime de laicidade que é cooperativo, permitindo-se a colaboração entre as duas esferas, daí a se falar em “laicidade colaborativa”.

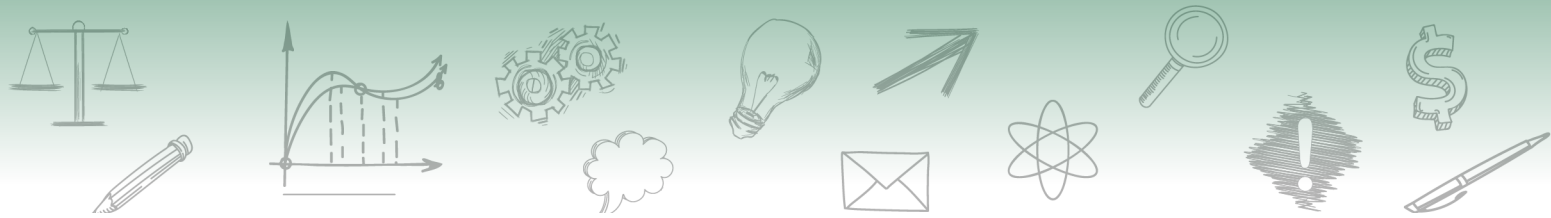


O que o Estado pode fazer? x O que o Estado não pode fazer?

## 2.2. Legislações Infraconstitucionais

Como já vimos, a Constituição e os tratados internacionais incorporados ao direito interno não são os únicos instrumentos que protegem a liberdade de religião ou crença. Existem leis federais e estaduais que, abaixo da Constituição Federal, protegem esse direito de maneira complementar e com um grau maior de especificidade.

De início, é preciso fazer referência ao Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que é uma das leis mais antigas em vigor no Brasil. Assinada por importantes figuras históricas, como Ruy Barbosa, Benjamin Constant e Quintino Bocaiuva, o decreto formalizou a separação entre o Estado e a Igreja Católica, proibindo autoridades federais e estaduais de interferir, seja por lei, regulamento ou ato administrativo, em matérias religiosas, ao mesmo tempo que assegurou a



igual liberdade religiosa a todas as pessoas, de quaisquer confissões religiosas.

Por sua vez, o Código Penal, protege as práticas religiosas ao tornar crime “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (art. 208). Nesse contexto, é importante compreendermos o significado dos termos do referido artigo: “escarnecer” pode ser entendida como a conduta de zombar, caçoar ou humilhar alguém; “impedir ou perturbar” refere-se a atos que dificultem ou prejudiquem a condução pacífica e tranquila de uma celebração religiosa; e, “vilipendiar” diz respeito ao tratamento de algo com desprezo ou desdém.

O mesmo Código prevê como crime a injúria racial, aumentando as penas nos casos de utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, conforme seu artigo 140, parágrafo 3º. O crime de escravidão (“condição análoga à de escravo”) também sofrerá penas mais elevadas quando cometido por motivos religiosos, conforme se observa no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, também do Código Penal.

Importante mencionarmos ainda a Lei nº 7.716 de 1989, a qual trata dos crimes de discriminação, incluindo a discriminação religiosa. Essa lei proíbe diversas condutas discriminatórias, como recusar, negar ou impedir, por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador; a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau; hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar; atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público; atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público; entre outros.

Há diversas outras leis que regulam situações mais específicas, a exemplo da Lei nº 12.288, de 2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, que protege de modo especial as religiões de matriz africana, assegurando que elas tenham todas as dimensões de sua liberdade religiosa protegida, incluindo-se a assistência religiosa em estabelecimento de internação coletiva, como hospitais e prisões.

#### *Lei nº 12.288, de 2010*

*Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:*

*I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;*

*II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;*

*III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;*

*IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas*



*as condutas vedadas por legislação específica;*

*V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;*

*VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;*

*VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;*

*VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.*

*Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.*

Por sua vez, a Lei nº 8.239 de 1991 que, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, regula o serviço alternativo nos casos de objeção de consciência em relação a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar, conforme previsto no art. 143 da Constituição Federal.

*Lei nº 8.239/1991*

*Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.*

*§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.*

*Artigo 143, Constituição Federal*

*Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.*

*§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.*

*§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.*

A Lei nº 9.394 de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispõe de regulações que cuidam da educação de forma geral, abrangendo os processos formativos de desenvolvimento nas instituições de ensino.

Nesse sentido, a LDB aborda a necessidade de manutenção do respeito à liberdade de consciência e de crença do aluno regularmente matriculado, conforme artigo 7º, inclusive para assegurar que



possam participar de atividades e avaliações em horários alternativos no caso de cumprimento de alguma obrigação religiosa.

A LDB determina também que o ensino religioso seja oferecido como parte integrante da formação básica do cidadão, com matrícula facultativa, como dispõe o artigo 33 da Lei, sendo importante considerar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade de oferta do ensino confessional nas escolas, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439.

*Lei nº 9.394 de 1996*

*Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:*

*[...]*

*Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.*

Finalmente, podemos ainda mencionar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 9.580 de 2018, os quais, ao tratarem da incidência de impostos, reafirmam a garantia do art. 150, VI, b, da Constituição.

*Código Tributário Nacional*

*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*b) templos de qualquer culto;*

*Decreto nº 9.580 de 2018*



## Seção II - Das imunidades - Templos de qualquer culto

*Art. 179. Não ficam sujeitos ao imposto sobre a renda os templos de qualquer culto (Constituição, art. 150, caput, inciso VI, alínea “b” ; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 9º, caput, inciso IV, alínea “b”).*

Esse conjunto de leis e atos normativos apenas exemplifica o tratamento jurídico da liberdade de religião ou crença no Brasil. Certo é que existem outras normas no âmbito federal, estadual, distrital e municipal que regulam, limitam, protegem ou incentivam a liberdade de religião ou crença, inclusive leis que, criadas para finalidades diferentes, de alguma forma impactam no exercício das práticas religiosas.

## Referências

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Brazil. In: ROBBERS, Gerhard; DURHAM, W. Cole; THAYER, Donlu (Orgs.). **Encyclopedia of Law and Religion**. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2016, v. 2, p. 42–59.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; PINTO, Thiago Alves. Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil. **Religion and human rights**, Vol. 15, issues: 1-2, 23 Apr. 2020., p. 77-95.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; GUIMARÃES, Andrea Letícia Carvalho; RESENDE, José Renato Venâncio Prata; CARMO, Gabriellen da Silva Xavier. La libertad de religión o de creencias y la pandemia del COVID-19. Análisis de las medidas restrictivas adoptadas en Brasil. In: MARTINEZ-TORRÓN, Javier; LARA, Belén Rodrigo (Org.). **Covid 19 y libertad religiosa**. Madri: REDESOC & IUSTEL, 2021, p. 353-376.

BORGES, Alexandre Walmott. **Preâmbulo da Constituição e a Ordem Econômica**. Curitiba: Juruá, 2003.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. Estado Laico e Liberdade Religiosa na Experiência Constitucional Brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 107, p. 227-266, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5 - Acre**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 15 de agosto de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649 DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento>.



[asp?numero=2649&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M](#). Acesso em: 24 fev. 2021.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião**: A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Religião e Sociedade**, v. 31, n. 1, p. 32–60, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Orgs.), **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI, Belo Horizonte: Editora Forum, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao artigo 5o, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; et al (Orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 264,706.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.